RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.123 - RJ (2018/0191960-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRENTE	:	NEUTON XAVIER CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. OFENSA AO ARTIGO 833, IV, CPC. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Neuton Xavier Carvalho contra acórdão proferido pelo TRF-2ª Região, assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. INSS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APOSENTADORIA CONCEDIDA MEDIANTE FRAUDE. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.
>
> 1. Lide envolvendo a cobrança da quantia relativa ao benefício previdenciário de aposentadoria, concedido de 07.2005 a 10.2011 ao réu. Alegou o INSS ter instaurado procedimento administrativo para apuração de irregularidade, asseguradas a ampla defesa e o contraditório, em que se constatou a utilização de vínculo empregatício fictício e cômputo de salários inverídicos, razão pela qual concluiu pela cessação do benefício e o ressarcimento ao erário da quantia indevidamente paga ao beneficiário.
>
> 2. Evidenciado o recebimento indevido do benefício por fraude, constatada a utilização de vínculos empregatícios fictícios de empresa que se encontrava desde 1994 inapta, inexistindo registros de recolhimento dessa para a Previdência Social nem qualquer informação de registro de empregados no Ministério do Trabalho. Ainda, inexistiu qualquer dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco houve interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração, no momento da concessão do benefício de maneira indevida, com base em vínculos laborais inexistentes. Desse modo, impõe-se o seu ressarcimento pelo réu, a despeito de se tratar a verba, quando recebida, de natureza alimentar.
>
> 3. O art. 154 do Decreto n. 3.048/99 trata das hipóteses de desconto da renda mensal do benefício do segurado, enquanto seu § 2º, que determina a atualização dos valores pelo mesmo índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários, aplica-se à hipótese prevista no inciso II do referido artigo, relativo aos "pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º". Não é esse o caso dos autos, uma vez que não haverá desconto na renda do réu, por ter sido o benefício cessado, sendo a hipótese de restituição da totalidade dos valores pagos pela autarquia previdenciária.

> 4. O art. 37-A na Lei n. 10.522/2002 determina que o acréscimo de juros e multa de mora, em relação aos créditos das autarquias federais, siga a legislação aplicável aos tributos federais, somente teria aplicação para aqueles valores devidos e não pagos nos prazos legais, não se enquadrando o ressarcimento de valores pagos de forma indevida ao particular, como neste feito. Inaplicáveis, pois, os índices pretendidos pelo INSS em sua apelação.
> 5. Apelações não providas.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o recorrente que o Tribunal *a quo* violou o artigo 833, IV, do CPC/2015, porque os benefícios previdenciários recebidos têm caráter alimentar, sendo irrepetíveis. Ademais, aduz a existência de divergência jurisprudencial acerca do tema.

Em contrarrazões ao recurso especial, sustenta-se o não provimento do recurso.

Noticiam os autos que o INSS ajuizou ação de cobrança em face de Neuton Xavier Carvalho.

A sentença julgou o pedido procedente.

Ambas as partes apelaram, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento a ambos os recursos, nos termos da ementa supratranscrita.

É o relatório, decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ que assim dispõe *in verbis*: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A primeira questão do recurso especial gira em torno da aplicação do artigo 833, IV, do CPC ao caso, para reconhecer a repetibilidade das verbas recebidas indevidamente pelo recorrente.

Com efeito, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese no sentido de que seria aplicável o artigo 833, IV, CPC, uma vez que o processo em análise está ainda em fase de conhecimento e não de cumprimento de sentença, o que torna inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento, aplicando-se por analogia, o óbice previsto na Súmula 282/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

> PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA STF.
> I - Sobre a alegada violação dos arts. 109 e 114 da Lei 8.213/91, verifica-se que no acórdão recorrido não foram analisados o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos enunciados sumulares n. 282 e 356 da Súmula do STF
> II - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não

> ocorreu na hipótese dos autos.
> III - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, a parte recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional.
> IV - Conforme a previsão do art. 255 do RI/STJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se, por analogia, o constante no enunciado n. 284 da Súmula do STF.
> V - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 1.595.972/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/11/2017)

Por sua vez, no tocante ao dissídio jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional está sujeita aos requisitos previstos no artigo 1.029, § 1º, do CPC/2015, e no artigo 255, § 1º, do RISTJ.

Considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

In casu, o recorrente deixou de indicar qual teria sido o dispositivo legal com interpretação divergente entre o Tribunal de origem e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A falta de preenchimento de tal requisito importa em deficiência de fundamentação, de modo a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Logo, não há como conhecer do recurso especial pelo dissídio.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL RURAL PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF.
> 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
> 2. A Corte de origem, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, reconheceu que o autor é segurado especial para fins de concessão da aposentadoria rural. A revisão do entendimento, como pretendido, impõe

> o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal, objeto de interpretação divergente, configura deficiência na fundamentação recursal a impedir o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal. Incidência da Súmula 284/STF.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 338.120/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
> [...]
> 4. Ainda quanto ao dissídio jurisprudencial, segundo a firme jurisprudência assentada no STJ, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> [...]
> (REsp 1650779/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 9/3/2017, DJe 20/4/2017)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator